



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

D E S P A C H O

Nomeio o Deputado(a) ELENILDA PENHA
referente ao.....PK..... nº.....378/2021, na **Comissão de
Constituição, Justiça e Redação.**

Sala das Comissões, 20 de Abri de 2021.


Deputado **RICARDO AYRES**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Projeto de Lei n. 378/2021
Autor: Deputada Luana Ribeiro
Assunto: Dispõe sobre a reposição de hidrômetros furtados no Estado do Tocantins, e dá outras providências
Relator: Deputado Elenil da Penha Alves de Brito

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a reposição de hidrômetros furtados no Estado do Tocantins, e dá outras providências.

A autora do projeto busca isentar os consumidores do pagamento da reposição do equipamento, uma vez que Segurança Pública é um dever do Estado para com o cidadão.

Encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, fui nomeado relator, folhas 04.

Segundo os veículos de imprensa, os hidrômetros viraram alvo de ladrões por causa do material que reveste o equipamento, que é revendido. Atualmente, em caso de furto do hidrômetro, o usuário do serviço público é duplamente penalizado, porque terá que arcar com os custos da instalação de um novo hidrômetro.

A utilização do hidrômetro se dá a título de comodato (empréstimo) ao usuário do serviço público, sendo a concessionária de fornecimento de água a sua proprietária. Cabe, por lei, ao usuário/comodatário, zelar pela coisa dada em comodato do mesmo modo que zelaria por coisa própria, a teor do artigo 582 do Código Civil. Ou seja, o comodatário responde pelos danos causados, ou até mesmo



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

ao desaparecimento da coisa dada em comodato, mas apenas se ficar comprovado que ele agiu com negligência, desleixo ou incúria no trato dessa coisa.

Se a empresa de água, como proprietária que é do equipamento, não comprova que o furto se deu por culpa ou com concorrência do comodatário, arcará ela (a empresa) com o prejuízo decorrente desse furto, em razão da máxima "*res perit domino*", ou seja, a coisa perece para o dono, que suporta seu prejuízo.

Acrescento ainda o fato de que, trata de uma relação de consumo, regida, também, pelo Código de Defesa do Consumidor, tendo, por conseguinte, como abusivo uma norma contratual ou regulamento interno que transfere toda a responsabilidade do hidrômetro ao usuário, alcançando, inclusive, casos que o cidadão não concorreu para a perda da coisa, como é o caso de furto.

Esse é, inclusive, o entendimento jurisprudencial:

Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. FURTO DE HIDRÔMETRO. DÉBITO ORIUNDO DA REINSTALAÇÃO DE NOVO EQUIPAMENTO. CASO FORTUITO. HIPÓTESE QUE AFASTA A RESPONSABILIDADE DO COMODATÁRIO. 1. Com efeito, sabe-se que o hidrômetro é instalado na residência do usuário na condição de comodato, sendo exigido deste zelo e cuidado para com o equipamento. 2. Ainda, é notório o elevado número de furto de hidrômetros, dado o material utilizado em sua confecção e o valor a ele atribuído no mercado clandestino. 3. Contudo, no caso telado, não se afigura como factível impor o dever de arcar com os custos de um novo hidrômetro. Isso porque, não restou comprovado minimamente ter o autor faltado com o seu dever de zelo e guarda. 4. Ademais, entende-se que a ocorrência de



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

furto caracteriza caso fortuito ou de força maior, afastando a responsabilidade do comodatário pelo uso da coisa. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS MOLDES DO ART. 46, ÚLTIMA FIGURA, DA LEI N.º 9.099 /95. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O RELATOR, NO QUE DIZ RESPEITO ÀS CUSTAS. (Recurso Cível Nº 71004873964, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: José Antônio Coitinho, Julgado em 03/07/2014).

Portanto, presente projeto de lei, além de estar com consonância com a legislação em vigor, trata de matéria afeta à competência estadual, isto é, os Estados-membros tem legitimidade para legislar sobre relações de consumo.

Na ADI 6.097 o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, formada pelos ministros Edson Fachin, Marco Aurélio (os primeiros a divergirem do relator) Alexandre de Moraes, Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Rosa Weber, reconheceu que, assim como anotado no julgamento da ADI 5173, 'não há incompatibilidade entre as duas prescrições legais, porque a norma estadual específica meio e forma de cumprimento de obrigação já imposta pela lei federal'. Trata-se de norma de natureza consumerista, como se pode extrair de julgado do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, a essas relações contratuais, o Código de Defesa do Consumidor e a Lei n.º 9.656/98 (sobre planos de saúde) incidem conjuntamente".

O Ministro Marco Aurélio assinalou: "Tem-se o exercício da competência concorrente dos Estados na elaboração de normas sobre Direito do Consumidor, a teor do artigo 24, inciso V, da Carta da República, no que autorizada a complementação, em âmbito local, de legislação que a União editou, sendo ampliada a proteção aos usuários".



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Vê-se, portanto, que a propositura ora em análise está em sintonia com a legislação em vigor, contribuindo para a proteção do patrimônio público e dos próprios usuários dos públicos.

Consequentemente, diante do exposto, opino no sentido de ser conveniente a APROVAÇÃO do projeto de lei

É como voto

Sala das Comissões, 03 de maio de 2021.

Elenil da Penha Alves de Brito
Deputado Estadual



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

DESPACHO

Aprovado o Parecer do(a) Relator(a)
Deputado(a)..... ELENIL DA PENHA....., referente ao Projeto
de Lei nº 378.....2021, na **Comissão de Constituição, Justiça e
Redação.**

Encaminhe-se REQUISITO DE ADM. TRIBUTARIA, DEFESA DO CONSUMIDOR
TRANSPORTE, DESARROLHAMENTO URBANO E EXERCICIO DA FUNCAO
Sala das Comissões, de de 2021.


Deputado **RICARDO AYRES**
Presidente

MEMBROS EFEITIVOS


Dep. **CLAUDIA LELIS**

Dep. **CLEITON CARDOSO**

Dep. **JORGE FREDERICO**

Dep. **PROF. JÚNIOR GEO**


MEMBROS SUPLENTES

Dep. **AMÁLIA SANTANA**


Dep. **ELENIL DA PENHA**


Dep. **OLYNTIO NETO**

Dep. **FABION GOMES**

Dep. **VILMAR DE OLIVEIRA**